## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011626-91.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Espécies de Contratos

Requerente: Vanlerço Aparecido Moreno Perea

Requerido: João dos Santos Vieira Nicola Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de JOÃO DOS SANTOS VIEIRA NICOLA ME, JOÃO DOS SANTOS VIEIRA NICOLA e ROBERTA COUTINHO NICOLA, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que é credor da quantia atualizada de R\$ 67.287,08, referente ao contrato de mútuo que segue por cópia a fls. 11/12. Pediu a procedência da ação e a condenação dos requeridos no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citados, os requeridos deixaram de

apresentar defesa (cf. fls. 84).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio os requeridos confessaram a dívida especificada em avença escrita ordenada sob o aspecto formal, que segue a fls. 11/12. Cabe consignar, por oportuno, que a correquerida Roberta participa do negócio jurídico como avalista (a respeito confira-se contrato por cópia a fls. 13/14).

\* \* \*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **CONDENAR os requeridos**, JOÃO DOS SANTOS VIEIRA NICOLA – ME, JOÃO DOS SANTOS VIEIRA NICOLA e ROBERTA COUTINHO NICOLA, **a pagar ao autor**, VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA, **a quantia de R\$ 67.287,08** (sessenta e sete mil duzentos e oitenta e sete reais e oito centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Mantenho a liminar de fls. 39 em relação ao imóvel matriculado sob o nº 88.641.

Sucumbentes, arcarão, ainda, os requeridos com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao

vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 01 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA